



Número: **0600781-38.2020.6.27.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS PELO BEM COMUM (REPRESENTANTE)	TENNER AIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
JORNAL E PORTAL O COLETIVO EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38970 421	11/11/2020 18:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600781-38.2020.6.27.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS PELO BEM COMUM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TENNER AIRES RODRIGUES - TO4282
REPRESENTADO: JORNAL E PORTAL O COLETIVO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta por COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM (PODEMOS, PROGRESSISTAS, PSD, PCdoB e MDB), em face de JORNAL E PORTAL O COLETIVO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto de impugnação é a pesquisa registrada sob o número TO –03821/2020.

Afirma o autor que *“Analisando-se a íntegra do registro da pesquisa eleitoral TO-03821/2020, não se vislumbra, em qualquer dos documentos acostado no registro, a assinatura do estatístico responsável pela pesquisa, muito menos a validação da assinatura da profissional através de certificação digital, conforme estabelece o inciso IX do art. 2º da Resolução 23.600 –TSE.”* (ID 38804100).

Aduz que *“percebe-se que o profissional estatístico que –em tese –realizou as funções a ele atribuídas, também é o profissional estatístico responsável por inúmeras outras pesquisas eleitorais de empresas diversas”*.

Requer o representante a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, sob pena de multa; seja, ao final, julgada procedente a representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa TO-03821/2020.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, manifestou o *Parquet* pelo deferimento da tutela de urgência (ID 38938752).

É o relatório. Decido.

Destaco os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações: [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

No mesmo sentido dispõe o art. 33 da Lei 9504/1997.

É o relatório. Decido.

São requisitos obrigatórios do registro da pesquisa o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, consoante o inciso IX, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que foram informados os dados do estatístico responsável pela pesquisa, a saber, João Soares de Araújo Neto, registrado no CONRE sob o nº 6892.

Contudo, não há, no registro e/ou no questionário (IDs 38806757 e 38806768) a assinatura com certificação digital do Estatístico que elaborou a pesquisa.

Tal omissão representa irregularidade formal, em clara afronta ao art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, no § 1º do art. 16, permite a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, desde que considerados a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

A probabilidade do direito está demonstrada pela comprovação de que o registro e o questionário aplicado não observam requisito formal exigido pela legislação, qual seja, a assinatura com certificação digital do Estatístico que elaborou a pesquisa.

O perigo de dano pode ser verificado pela potencialidade de a divulgação da pesquisa em desacordo influenciar a tomada de decisão do eleitor.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, com fulcro nos arts. 300 do Código de Processo Civil; art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e DETERMINO a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa TO –03821/2020, diante da relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, **sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se a impugnada para ciência desta decisão e apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Com ou sem contestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia.

Após, voltem conclusos.

Dianópolis, 11 de novembro de 2020.

BALDUR ROCHA GIOVANNINI
Juiz Eleitoral